

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 392, de 2003, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 392, de 2003, de autoria do ilustre Senador RENAN CALHEIROS, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

A mencionada proposição legislativa, em seu art. 1º, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar. O art. 2º estabelece os seguintes objetivos do Programa: assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O parágrafo único do art. 2º estatui que as instituições rurais de ensino profissionalizante e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao treinamento dos participantes do Programa.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo, por meio das agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos do Programa, considerando aspectos de adimplência do mutuário, preservação do meio ambiente e vedação de financiamento a propriedades em que se verificou trabalho escravo ou infantil.

O art. 4º determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulará a Lei e, em seu parágrafo único, que o enquadramento do mutuário deverá levar em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 485, de 2005, determinou-se a oitiva Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. A CRA aprovou parecer favorável, de autoria do Senador Aelton Freitas, com quatro emendas de redação.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Relativamente à juridicidade, assevera-se, por uma parte, que o presente PLS não fere a ordem jurídica vigente, e, por outra, que há inovação na legislação por propor a criação de um novo programa para o setor agropecuário.

Os arts. 91, I, e 99, I do RISF que atribuem competência terminativa à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estão atendidos, bem como todos os demais dispositivos regimentais. A proposição está, também, vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, a palavra cana-de-açúcar encontra-se grafada de forma incorreta no projeto, havendo necessidade de correção dessa grafia, bem como de ajustes na pontuação em alguns itens do PLS. Tais correções foram feitas por meio das emendas de redação aprovadas pela CRA.

O Programa garante abrangência e qualificação, podendo ser considerado uma relevante contribuição ao fomento da produção de cana-de-açúcar pelos pequenos e médios produtores.

Quinze por cento da frota nacional depende do álcool para se movimentar, e a demanda por combustíveis não poluentes irá aumentar nos próximos anos. O custo de produção do álcool a partir da cana-de-açúcar é cerca de 1/3 do produzido a partir de outras matérias primas, o que propicia potencial para expansão da produção e exportação brasileiras. O custo de produção do açúcar brasileiro é o mais baixo do mundo. Portanto, o PLS nº 392, de 2003, não poderia ter sido apresentado em melhor hora.

Além dessas questões, o Projeto, apropriadamente, propõe política de crédito compatível com os objetivos do Programa, não se admitindo inadimplência generalizada como, infelizmente, ocorreu em programas governamentais do passado.

O PLS nº 392, de 2003, igualmente, acerta ao vedar a possibilidade de financiamento de produtores que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil em sua propriedade ou que tenham degradado o meio ambiente.

Por fim, a regulamentação da Lei, pelo Conselho Monetário Nacional, é adequada por ser este o órgão que detém competência legal para esse fim.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2003, com as emendas de redação propostas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator